



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.903709/2014-07
Recurso Voluntário
Resolução nº **1402-001.751 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 21 de junho de 2023
Assunto NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
Recorrente R B COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luciano Bernart – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Alexandre Iabrudi Catunda, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Carmen Ferreira Saraiva (suplente convocado(a)), Luciano Bernart, Jandir Jose Dalle Lucca, Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

1. Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de Acórdão da DRJ, por meio do qual o referido Órgão julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela Contribuinte, de forma a não reconhecer o direito creditório em favor da Manifestante.

I. Despacho Decisório (DD), Manifestação de Inconformidade (MI) e DRJ

2. Em análise ao PER/DCOMP apresentado pela Contribuinte, cujo objetivo é a compensação de débitos com créditos, em tese, recolhidos indevidamente ou a maior, a autoridade fiscal lavrou Despacho Decisório, no qual não homologou a pretensão da Requerente. No documento, o agente atesta que, de acordo com o sistema da Receita, não foi confirmada a existência do crédito informado, pois ele já havia sido integralmente utilizado na quitação de débitos da Pleiteante. Em decorrência disto houve a notificação da Requerente para que

Fl. 2 da Resolução n.º 1402-001.751 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10380.903709/2014-07

regularizasse os débitos que não foram extintos em virtude da não homologação da compensação.

3. Irresignada com a decisão da Autoridade fiscal, a Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade dentro do prazo legal, o que levou a DRJ a reconhecer sua tempestividade. De forma resumida, a Manifestante alegou o seguinte: **a)** houve retificação da DCTF, desvinculando débito do DARF, fazendo com que haja a existência do crédito; **b)** crédito existe.

4. A DRJ julgou pela IMPROCEDÊNCIA da Manifestação de Inconformidade, pois não houve comprovação nos fatos alegados, uma vez que apenas a retificação da DCTF não é suficiente para comprovar a certeza e liquidez do crédito. Para tal fim, é necessária a demonstração na escrituração contábil-fiscal do contribuinte, o que deve ser feito pelo interessado nos termos do art. 373 do CPC.

II. Recurso voluntário

5. Da decisão da DRJ, a Contribuinte apresentou Recurso Voluntário, no qual argumenta, em síntese, que: **Preliminarmente, a)** há nulidade do acórdão em virtude de descon sideração da documentação apresentada. Juntou ao processo diversas provas da existência de seu crédito, tais como DCTFs (retificadora e originais), DARFs, DIPJ e razão de conciliação. Não houve análise por parte da DRJ da documentação. Houve cerceamento de defesa. Deve o processo retornar para novo julgamento; no **Mérito, b)** a documentação comprova a existência do crédito, sendo que em decorrência da retificação, o crédito é existente. Requer novo julgamento pela DRJ ou reforma da decisão de primeiro grau para reconhecer o crédito em favor da Contribuinte. Alternativamente requer a conversão do julgamento em diligência.

6. Não foram apresentadas contrarrazões pela Fazenda Nacional.

III. Resolução, Relatório fiscal e manifestação da Contribuinte

7. Em 17 de agosto de 2021 esta Turma converteu o julgamento em diligência, de forma a conceder prazo para que a Contribuinte apresentasse documentação que fornecesse suporte probatório de seu crédito, pois a retificação das declarações não é suficiente para tal comprovação. A Resolução consta às fls. **104-107**.

8. Às fls. **112-115**, a Autoridade fiscal juntou Relatório fiscal sobre o resultado da diligência, no qual, em suma, indica que, em que pese a Contribuinte ter sido intimada para apresentar documentação (fls. **109-111**), ela não se manifestou no prazo, sendo que não há como identificar a certeza e liquidez do crédito, nos termos da legislação.

9. A Contribuinte se manifestou às fls. **123-130**. Em sua petição, apresenta documentação que, em seu ponto de vista, demonstra a certeza e liquidez de seu crédito. Ao final requer o reconhecimento do direito creditório e a consequente homologação.

Fl. 3 da Resolução n.º 1402-001.751 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10380.903709/2014-07

10. É o Relatório.

Voto

Conselheiro Luciano Bernart, Relator.

IV. Tempestividade e admissibilidade

11. Tanto a tempestividade como a admissibilidade já foram analisadas na Resolução (fl. **105**), não devendo ser tais matérias revisitadas.

V. Ausência de manifestação e comprovação

12. Como visto acima, a Recorrente deixou de se manifestar no prazo concedido pela Autoridade fiscal para a apresentação de documentos, somente o fazendo em momento posterior, quando chamada para se pronunciar sobre o Relatório que confirmava a ausência de certeza e liquidez do crédito por falta de comprovação. Salienta-se que entre a intimação, na data de **08/02/22** (fl. **111**), e a emissão do Relatório pela Agente fiscal, na data de **20/07/22** (fl. **112**), transcorreu um período de mais de cinco meses, sendo que o prazo concedido na intimação era de dez dias úteis.

13. Ao se manifestar em **10/08/22**, a Requerente apresentou os documentos abaixo indicados (fl. **129**), que somaram mais de **46.000** páginas, sem, entretanto, informar o motivo no atraso da juntada da documentação.

1) o Livro de Apuração do Lucro Real ("LALUR") (**doc. 01**), o qual contém as bases de cálculo e os valores devidos de IRPJ no 2º trimestre de 2010 com a composição e deduções cabíveis;

2) o Livro Razão do ano-calendário de 2010 (**doc. 02**), especificamente com as contas 2130100004 – "IRPJ A RECOLHER", 2130100007 "CSL A RECOLHER", 3450100012 – "IMPOSTO DE RENDA" e 3450100013 – "CONTRIBUIÇÃO SOCIAL"²; e

3) o Livro Diário do ano-calendário de 2010 (**doc. 03**).

14. Os documentos podem servir para comprovar se o crédito é líquido e certo. Assim, com base no art. 29 do Dec. 70.235/72, entende-se ser o caso de converter o julgamento novamente em diligência, para que se proceda a análise de toda a documentação juntada aos Autos.

15. Ressalta-se ser necessário compreender que os Princípios da Verdade Material, da Razoável Duração do Processo, da Formalidade moderada e do Devido Processo Legal devem ser conciliados. Não é possível continuar a conceder prazos e oportunidades para a

Fl. 4 da Resolução n.º 1402-001.751 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10380.903709/2014-07

comprovação de créditos, sob o risco de extensão indevida de continuidade processual. Certamente o não atendimento de prazos por parte dos contribuintes coloca em risco tal direito.

VI. Conclusão

16. Em vista do exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência, para que a Autoridade fiscal intime a Recorrente a ordenar as provas que entendeu lhe aproveitar e que trouxe nesta fase recursal, vinculando-as aos argumentos expendidos no Recurso Voluntário, dando-lhes uma formatação lógica e coerente de forma a permitir ao colegiado a sua apreciação e delas tirar a subseqüente conclusão.

17. Então, considerando estar-se diante de milhares de documentos, entendo que o prazo a ser concedido para tal mister deva se estender por 90 (noventa) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta), devendo a Fiscalização providenciar intimação neste sentido, ALERTANDO A CONTRIBUINTE de que a não elaboração de roteiro e ordenamento lógico das provas implicará no julgamento do processo na forma em que se encontra. Após, se atendida a intimação, deve a Autoridade emitir Relatório circunstanciado e conclusivo sobre a existência do alegado crédito. Se for ainda o entendimento do agente fiscal, que este forneça quaisquer outros elementos ou documentos que possam contribuir para o esclarecimento dos fatos, sem prejuízo de intimar a Contribuinte para que junte documentos ou preste informações. Se não for atendida a intimação, voltem os Autos para julgamento.

18. Elaborado o Relatório, deve a Recorrente ser intimada a se manifestar, se assim entender, no prazo de 30 (trinta) dias sobre o feito. Findo tal prazo, com ou sem o atendimento por parte da interessada, os autos devem voltar ao CARF para prosseguimento.

(documento assinado digitalmente)

Luciano Bernart